



IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 9 de Dezembro de 2019 • Número 2800 • www.leme.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 798, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Leme."

Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Leme aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Dos Objetivos

Art. 1º A presente lei regulamenta o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, através de construção, reforma, ampliação e utilização de edificações, observadas as disposições das legislações federal e estadual, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I. Disciplinar a localização das atividades humanas dentro do município;
- II. Disciplinar a expansão da área urbanizada;
- III. Regular a implantação de edificação nos lotes;
- IV. Regulamentar a área dos lotes em função de sua utilização; e
- V. Garantir a qualidade de vida, no território do município, através da ocupação planejada.

Art. 2º São partes integrantes desta lei os seguintes Anexos:

- I. (ZUOS I) Planta de Zoneamento de Uso;
- II. (ZUOS II) Planta das ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;
- III. Quadro de Zoneamento e Uso;
- IV. Glossário de palavras, siglas e termos utilizados nesta lei.

§ 1º. Todos os anexos serão arquivados na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano e as cópias terão validade com a rubrica do Secretário da referida pasta.

Art. 3º Para que se tenha a qualquer momento a visão exata da situação física do Município de Leme, os anexos citados no artigo anterior serão atualizados periodicamente.

TÍTULO II - DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I - Do Macrozoneamento

Art. 4º O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Art. 5º A delimitação das macrozonas tem por objetivos:

- I. Incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infra-estrutura e a proteção ao meio ambiente;
- II. Contenção da expansão da área urbana que acarretar degradação sócio-ambiental;
- III. A minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais;
- IV. Ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município;
- V. Garantir que no processo de expansão territorial e desenvolvimento do Município, áreas destinadas à implantação de distritos industriais, sejam incentivadas pelo Poder Público Municipal, quanto à observância das normas ambientais e das potencialidades econômicas do município, valendo-se, para tanto, da lei das parcerias público-privadas, se necessário for.

Art. 6º Para facilitar o planejamento e a execução dos serviços e das obras necessárias ao bem-estar da comunidade, o Município de Leme fica dividido em 04 (quatro) macrozonas de funções complementares:

- I. Macrozona de Preservação Ambiental;
- II. Macrozona Rural;
- III. Macrozona de Adensamento Urbano (área urbana); e
- IV. Macrozona de Expansão Urbana.

§ 1º. A delimitação das áreas a que se refere o caput deste artigo é apresentada na planta de Macrozoneamento do Município, ANEXO I da lei do Plano Diretor Municipal.

§ 2º. Em todas as macrozonas serão preservados os Patrimônios Ambiental, Histórico, Cultural, Paisagístico, Ecológico e Arqueológico.

Art. 7º A área rural compreende todos os terrenos do Município, excluindo-se as áreas de preservação permanente, urbana e de expansão urbana.

Art. 8º A área urbana é aquela compreendida dentro dos limites do perímetro urbano e especificada na Planta do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana ANEXO II da Lei do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único: As alterações dos limites da área urbana, quando necessário, serão efetuadas mediante lei específica e após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade.

Art. 9º As áreas de expansão urbana compreendem os terrenos destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano a serem ocupados por edificações contínuas, em

vazios urbanos ou em faixas de terras que contornam a linha limítrofe do perímetro urbano, de acordo com o ANEXO II da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 10 As macrozonas previstas no artigo 6º desta lei, ficam divididas nas seguintes zonas:

§ 1º.A Macrozona de Proteção Ambiental, fica assim subdividida:

- I. Zona de Preservação Permanente – ZPP; e
- II. Zona de Uso Sustentável – ZUS;

§ 2º.A Macrozona Rural – ZONA RURAL fica assim subdividida:

- I. Zona de Proteção de Atividades Agrícolas – ZOPAG;

§ 3º.A Macrozona de Adensamento Urbano – ZONA URBANA, fica assim subdividida:

- I. ZPR – Zona Predominantemente Residencial;
- II. ZER – Zona Exclusivamente Residencial;
- III. ZR – Zona Residencial;
- IV. ZCS – Zona de Comércio e de Serviços;
- V. ZUPP – Zona Urbana de Preservação Permanente;
- VI. CSI – Corredor Predominantemente Comercial, de Serviços e Industrial;
- VII.CCS – Corredor Predominantemente Comercial e de Serviços;
- VIII.ZEI – Zona Exclusivamente Industrial;
- IX. ZEIS - Zona Especial de Interesse Social;
- X. ZPI – Zona Predominantemente Industrial; e
- XI. ZEPP – Zona Especial de Proteção do Patrimônio.

§ 4º.A Macrozona de Expansão Urbana fica assim subdividida:

- I. Zona de Expansão Urbana – ZEU; e
- II. Zona Especial do Aeroporto – ZEA;
- III. Zona de Urbanização Específica – ZUE.

Seção I - Da Macrozona de Proteção Ambiental:

Subseção I - Da Zona de Preservação Permanente – ZPP:

Art. 11 As Zonas de Preservação Permanente – ZPP, deverão garantir a proteção total e integral dos mananciais do Município de Leme.

Art. 12 Estão inseridas na Zona de Preservação Permanente as áreas determinadas pela Lei Federal nº. 12.651 de 25 de maio de 2012 e consideradas como “non aedificandi”, tanto em áreas rurais como urbanas, em especial aquelas situadas:

- I. Em um raio de 50 (cinquenta) m em torno das nascentes;
- II. Em faixa de 100 (cem) m no entorno dos lagos artificiais, medida a partir de seu nível máximo de acumulação, excetuando-se os espelhos d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa de preservação será de 50 (cinquenta) m; e
- III. Em faixa de 30 (trinta) m de largura, em ambas as margens de todos os cursos de água do município, medida a partir de seu nível mais alto, com exceção do Rio Mogi-Guaçu, onde esta faixa será de 100 (cem) m.

Subseção II - Da Zona de Uso Sustentável – ZUS:

Art. 13 As zonas de uso sustentável são as áreas envoltórias à ZPP (Zona de Proteção Permanente), destinadas à proteção dos recursos naturais, tais como áreas com vegetação significativa, córregos, topos de morros, paisagens naturais, permitindo o uso para atividades de lazer, recreação e turismo ecológico, desde que estas atividades não venham causar impacto ao ecossistema local, preservando-se sempre as atividades agrícolas.

Art. 14 Serão permitidas edificações para os fins acima indicados, desde que a taxa de ocupação não ultrapasse 4% (quatro por cento) do terreno ou gleba, de edificações habitacionais, de 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, inclusive o térreo, bem como edificações habitacionais para uso dos proprietários ou de seus empregados, tendo como base um terreno de no mínimo 2 (dois) hectares.

Art. 15 A substituição da atividade agrícola e a subdivisão em chácaras e sítios de recreio ou qualquer tipo de loteamento são proibidas.

Seção II - Da Macrozona Rural:

Subseção I - Da Zona de Proteção de Atividades Agrícolas – ZOPAG:

Art. 16 As Zonas de Proteção de Atividades Agrícolas abrangem as áreas que se destinam à produção agropecuária no Município de Leme.

Art. 17 Nas ZOPAG não serão permitidos os desmembramentos das fazendas em chácaras ou sítios de recreio ou quaisquer tipos de loteamentos.

Art. 18 A modificação das atividades nestas Zonas deverá ser acompanhada de Licenciamento Ambiental específico, de acordo com as leis ambientais municipais, estaduais ou federais vigentes.

Art. 19 Nas ZOPAG serão permitidas edificações habitacionais para proprietários ou de seus empregados, de 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, inclusive o térreo, desde que a taxa de ocupação não ultrapasse 2% (dois por cento) do terreno ou gleba.

Seção III - Da Macrozona de Adensamento Urbano – ZONA URBANA:

Subseção I - Da Zona Predominantemente Residencial – ZPR:

Art. 20 A Zona Predominantemente Residencial – ZPR é composta por edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares, condomínios residenciais unifamiliares e multifamiliares, onde serão permitidos comércios, serviços industriais de pequeno porte que não apresentem risco ambiental, e instituições de caráter local e geral;

Parágrafo único: A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção II - Da Zona Exclusivamente Residencial – ZER

Art. 21 Zona Exclusivamente Residencial – ZER, é caracterizada por porções territoriais do Município compostas exclusivamente por edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares;

Parágrafo único: A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção III - Da Zona Residencial – ZR

Art. 22 A Zona Residencial – ZR, é aquela destinada ao uso residencial, com exceção de algumas áreas específicas que são delimitadas e destinadas, por lei, a uso comercial e de serviços.

Na ZR – Zona Residencial identificada no mapa anexo, as quadras delimitadas pelas ruas Custodio Pereira, Neida Zencker Leme, Plínio Picardi e Luiz Galhardi terão uso permitido C1, C2, S1 e S2 e a area delimitada pelas ruas Waldemar Silenci, Custodio Pereira, Eugenio Guerra e Demézio Nabarrete terá uso permitido H1, H2, S1 e S2.

Parágrafo único: A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção IV - Da Zona de Comércio e de Serviços – ZCS

Art. 23 Nas Zonas de Comércio e de Serviços – ZCS são permitidos os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços que não gerem impacto ambiental ou causem incômodos, ruídos e poluição à vizinhança.

Parágrafo único: A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção V - Dos Corredores Predominantemente Comercial e de Serviços – CCS

Art. 24 Nos Corredores Predominante Comercial, de Serviços – CCS são permitidos os usos residenciais, comerciais, prestação de serviços, instituições de caráter local e geral, serviços industriais de pequeno porte que não apresentem risco ambiental (exceto nas Avenidas: Da Saudade e José Antunes de Lisboa);

§ 1º. A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial na, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção VI - Dos Corredores Predominantemente Comercial, de Serviços e Industrial – CSI

Art. 25 Nos Corredores Predominante Comercial, de Serviços e Industrial – CSI são permitidos os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços, bem como atividades industriais.

§ 1º. Para as atividades industriais mencionadas no caput deste artigo há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo, bem como obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

§ 2º. A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

§ 3º. Nas Avenidas, João Bozza e Visconde de Nova Granada, serão estendidos o zoneamento CSI nas faces da quadra onde dão frente para as Avenidas.

Subseção VII - Da Zona Predominantemente Industrial – ZPI

Art. 26 Nas Zonas Predominantemente Industrial – ZPI são permitidos usos comerciais, de prestação de serviços e atividades industriais de impacto ambiental ou causadoras de incômodos.

§ 1º. Para as atividades industriais mencionadas no caput deste artigo há necessidade de se obter licença ambiental e de análise de impacto ambiental;

§ 2º. Nesta zona são proibidos usos residenciais de qualquer tipologia;

§ 3º. A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção VIII - Da Zona Exclusivamente Industrial – ZEI

Art. 27 As Zonas Exclusivamente Industriais representam porções do território destinadas estritamente a usos industriais, aceitando-se níveis de incomodidade elevados, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º. Todas as atividades a serem instaladas neste zoneamento estão sujeitas à, previamente:

- I. obter certidão de diretriz de uso do solo junto a Prefeitura Municipal
- II. proceder a obtenção de licença ambiental, conforme o ramo de atividade;
- III. realizar estudo de impacto ambiental;
- IV. obter aprovação de órgãos estaduais e federais, quando for o caso.

- § 2º. Nesta zona são proibidos usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer tipologia;
- § 3º. A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção IX - Da Zona Urbana de Preservação Permanente – ZUPP

Art. 28 As Zonas Urbanas de Preservação Permanente – ZUPP representam porções do território inseridas no perímetro urbano, já consolidadas, com a finalidade de preservação permanente do meio-ambiente natural e paisagístico.

Parágrafo único: Serão permitidas atividades de prestação de serviços sem impacto ambiental, além de trilhas para caminhadas e instalações destinadas ao lazer e práticas esportivas e culturais, após projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 29 O Sistema de Parques Integrados – SPI, previstos pelas Leis Complementares Municipal nº 152 de 23 de junho de 1995, nº 181 de 20 de setembro de 1996 e nº 254 de 19 de agosto de 1999 passam a integrar as ZUPP – Zonas Urbanas de Preservação Permanente, conforme delimitação constante no ANEXO VI do Plano Diretor Municipal – Planta do Sistema da Parques Integrados.

Art. 30 A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção X - Da Zona Especial de Proteção do Patrimônio – ZEPP

Art. 31 Consideram-se Zona Especial de Proteção do Patrimônio – ZEPP as áreas delimitadas no entorno de cada um dos edifícios de valor histórico e cultural, assim classificados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Leme, concentrando-se na sua maioria no núcleo central do município. Esta porção do município contém o maior número de edifícios de valor arquitetônico e cultural e concentra o maior número de estabelecimentos comerciais, além de residências térreas ou assobradadas com bom padrão de conservação.

Art. 32 O limite de gabarito de altura das edificações em função da altura do bem histórico que se pretende preservar será definido pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Leme ou pelo CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, quando for o caso.

Art. 33 São permitidos nas ZEPP usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços, institucionais, religiosos e culturais, que não gerem impacto ambiental ou causem incômodos, ruídos e poluição à vizinhança.

§ 1º. Não são permitidos atividades industriais de quaisquer espécie neste zoneamento;

§ 2º. O gabarito máximo permitido neste zoneamento são de edificações com até 3 (três) pavimentos, inclusive o térreo desde que não interfiram e cuja altura não prejudique a proteção do bem de interesse histórico tombado, a ser definido em legislações específica.

§ 3º. Os projetos para construção de que trata o caput deste artigo, além da aprovação regular junto a Prefeitura Municipal, deverão ser submetidos à análise prévia e parecer favorável do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Leme.

Art. 34 A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção XI - Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 35 As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território destinadas, prioritariamente, a edificações de Habitações de Interesse Social, recuperação de imóveis degradados, provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

Parágrafo único: São consideradas áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, as que não cumprem a função social da propriedade e apresentam potencial de urbanização ou de uso, em relação às quais o Poder Executivo determinará o parcelamento da edificação ou utilização compulsória de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou exercerá o direito de preferência para aquisição de imóvel destinado a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social ou de equipamentos sociais.

Art. 36 As ZEIS são consideradas importante instrumento de política urbana, visando o atendimento da população de baixa renda do município e são definidas no Anexo ZUOS II, planta oficial, denominada Planta das ZEIS, parte integrante desta lei.

Art. 37 As ZEIS deverão estimular a participação do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e da iniciativa privada, na construção de habitação de interesse social, sendo permitido a construção de moradias com no máximo 70,00 (setenta) m².

Parágrafo único: Entende-se por habitação de interesse social também os lotes urbanizados.

Seção IV - Da Macrozona de Expansão Urbana:

Subseção I - Da Zona de Expansão Urbana – ZEU:

Art. 38 A Zona de Expansão Urbana – ZEU é a porção territorial do Município destinada ao crescimento normal do aglomerado urbano, a ser ocupada por edificações contínuas, nos termos do Plano Diretor Municipal, à critério da Administração Municipal, mediante a emissão de Certidão de Diretrizes de uso e ocupação do solo.

Subseção II - Da Zona Especial do Aeroporto – ZEA:

Art. 39 A Zona Especial do Aeroporto do Município de Leme, denominado “Gilberto Ruegger Ometto”, é a contida no “Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo e do Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeródromo Público de Leme” nos termos da legislação aeronáutica específica.

§ 1º. Para efeito de zoneamento de ruído, fica definido o Aeródromo Público de Leme, como Categoria I, sendo mantido o comprimento da pista, limitado ao hoje existente, porém com sua expansão ao comprimento máximo de 1.500 metros, podendo tais diretrizes serem modificadas através de estudos técnicos realizados por entidades públicas especializadas como o DAESP, ANAC, COMAR, IAC;

§ 2º. Fica proibido neste local a implantação de qualquer tipo de loteamento, urbanização ou construção que possa afetar as normas aeronáuticas;

§ 3º. Caso exista intenção de mudança de local do Aeroporto Municipal, antes deve ser prevista, aprovada, desapropriada outra área, que deve conter a mesma, ou maior, infra-estrutura existente no momento da transferência;

Art. 40 Na ZEA não serão permitidos aproveitamentos, sejam edificações ou qualquer tipo de implantações de natureza fixa ou móvel, temporária ou permanente, que não estejam de acordo com as restrições impostas no artigo anterior.

Subseção III - Da Zona de Urbanização Específica – ZUE:

Art. 41 São consideradas Zonas de Urbanização Específicas do Município de Leme, os seguintes locais:

- I. Bairro Taquari;
- II. Bairro Taquari Ponte;
- III. Bairro do Caju;
- IV. Bairro Recanto da Colina;
- V. Bairro Ibicatu;

Parágrafo único: A delimitação destas zonas está indicada no Anexo ZUOS I, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Art. 42 As Zonas de Urbanização Específicas, terão características de área urbana, nos termos desta lei.

TÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO

Capítulo I - Dos Agrupamentos:

Art. 43 Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes agrupamentos de usos e suas respectivas siglas de identificação:

- I. H – Edificação Residencial;
- II. C – Comércio e Serviços;
- III. S – Serviços Institucionais;
- IV. I – Indústrias.

Seção I - Das Edificações Residenciais:

Art. 44 Para o uso Residencial (H), os Parâmetros Urbanísticos são os constantes do Quadro de Zoneamento e Uso, parte integrante desta lei e ficam assim classificadas:

- I. H1 - Edificação Residencial Unifamiliar;
- II. H2 - Edificação Residencial Multifamiliar;
- III. H3 - Condomínios Residenciais Unifamiliares;
- IV. H4 - Condomínios Residenciais Multifamiliares;
- V. H5 - Edificação Residencial Familiar Geminada.

Parágrafo único: As edificações de uso “H” definidas neste artigo poderão ter no máximo 18 (dezoito) pavimentos ou gabarito de altura de no máximo 75,00 (setenta e cinco) metros, conforme “Quadro de Zoneamento e Uso”, parte integrante desta lei.

Seção II - Dos Comércio e Serviços:

Quando se tratar de empreendimento de impacto urbanístico, geradores de tráfego intenso de veículos, será solicitado pelo órgão municipal competente o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 45 Para os usos Comercial Prestação de Serviço (C), os Parâmetros Urbanísticos são os constantes no Quadro de Zoneamento e Uso, parte integrante desta lei e ficam assim classificados:

I. C1 – Comércio Varejista e serviços de Âmbito Local – estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, em pequena escala, para atendimento as necessidades diárias da população;

- a) Comércio e serviços de gêneros Alimentícios, tais como: açougue, bar, empório, padaria, peixaria e assemelhados;
- b) Comércio e Serviços diversificados: farmácia, bazar, casa lotérica, papelaria, jornaleiro, agência bancária, barbearia, cabeleireiro, encanador, eletricitista, sapataria, tinturaria, consultórios, escritórios em geral e assemelhados;
- c) Serviços de Utilidade Pública: posto telefônico, agência de correios e assemelhados;

II. C2 – Comércio Varejista e Serviços de Âmbito Geral – estabelecimentos comerciais em geral ou de prestação de serviços, tais como:

- a) Comércio e Serviços de Alimentação: restaurante, churrascaria, pizzaria, rotisseria e assemelhados;
- b) Comércio e Serviços diversificados: lojas de calçados, bolsas, eletrodomésticos, móveis, presentes, vestuário, utensílios, lojas de departamentos, supermercado, corretores de seguros, imobiliárias e assemelhados;
- c) Serviços de Hospedagem: hotéis, pousadas e pensões;
- d) Serviços de Diversão: boates, discotecas, diversões eletrônicos e assemelhados;
- e) Comércio e Serviços Técnicos Especializados: concessionária de veículos, lojas e acessórios, máquinas de equipamentos de médio e grande porte, oficina mecânica, pintura, funilaria, carpintaria, serralheria, tipografia, postos de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos e assemelhados;

III. C3 – Comércio Atacadista e Serviços Pesados – estabelecimentos de venda por atacado ou prestação de serviços, que impliquem na fixação de padrões específicos de ocupação do solo:

- a) Comércio Atacadista e Serviços Pesados Diversificados: armazenagem e comercialização no atacado de bebidas, gêneros alimentícios, madeira, minério, materiais de construção, produtos industrializados em geral, garagem e oficinas de empresas de transportes em geral e assemelhados;
- b) Comércio Atacadista e Serviços Pesados de Materiais Perigosos: armazenagem e comercialização no atacado de combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes, produtos químicos e assemelhados;

Parágrafo único: As edificações de uso “C” definidas neste artigo poderão ter no máximo 15 (quinze) pavimentos ou gabarito de altura de no máximo 70,00 (setenta) metros.

Seção III - Dos Serviços Institucionais:

Art. 46 Quando se tratar de empreendimento de impacto urbanístico, geradores de tráfego intenso de veículos, será solicitado pelo órgão municipal competente o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 47 Para os usos Serviços Institucionais (S), os Parâmetros Urbanísticos são os constantes no Quadro de Zoneamento e Uso, parte integrante desta lei e ficam assim classificados:

I. S1 – Serviços Institucionais de Âmbito Local – estabelecimentos de prestação de serviços, cuja natureza das atividades é de caráter comunitário ou governamental, para atendimento da população localizada no entorno imediato do equipamento, tais como: postos de saúde, pronto-socorro, clínicas, creches, escolas de 1º Grau, bibliotecas infantis, igrejas, templos, locais de culto e assemelhados.

II. S2 – Serviços Especiais e Institucionais de âmbito Geral – estabelecimentos de prestação de serviços, cuja natureza das atividades é de caráter comunitário ou governamental e de atendimento geral da população, tais como:

- a) Serviços de Educação e Saúde: hospitais, maternidades, sanatórios, escolas de 2º grau, faculdades, escolas técnico-profissionais, escolas de arte e artesanato, bibliotecas e assemelhados;
- b) Serviços de Assistência Social: asilos, orfanatos, casas de repouso, e assemelhados;
- c) Serviços Esportivos, Recreativos e Culturais: cinema, teatro, museu, clubes, estádios, praças de esporte, parque de diversões, circos e assemelhados;
- d) Serviços de Comunicação e Telecomunicações: emissoras de rádio e TV, central telefônica e assemelhados;
- e) Serviços de Segurança Pública: instituições militares e para-militares, presídio e assemelhados;
- f) Institucionais Públicas: sub-prefeitura, fórum distrital, juizado de menores, cartório, tabelião, delegacia de polícia e assemelhados;
- g) Prefeitura, Câmara de Vereadores e Fórum.

Seção IV - Das Indústrias:

Art. 48 Quando se tratar de empreendimento de impacto urbanístico, geradores de tráfego intenso de veículos, será solicitado pelo órgão municipal competente o Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 1º. Além da exigência estabelecida no caput deste artigo é obrigatório ainda a reserva de espaço para pátio de carga e descarga, seguindo-se critérios do órgão municipal competente.

Art. 49 Para os usos Industriais (I), os Parâmetros Urbanísticos são os constantes no Quadro de Zoneamento e Uso, parte integrante desta lei e ficam assim classificados:

I. I1 – Indústrias Virtualmente Sem Risco Ambiental: compreendendo os estabelecimentos que apresentam ausência ou quantidade desprezível de emissão de poluentes do ar, da água, e do solo, assim enquadrados pelo órgão estadual competente.

a) para os efeitos desta Lei, as indústrias artesanais tipo fábrica de doces caseiros, bordados e outros artesanatos, são considerados equivalentes ao comércio e serviço de âmbito local.

II. I2 – Indústrias de Risco Ambiental Leve: compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente e notadamente aqueles que tenham uma ou mais das seguintes características:

- baixo potencial de poluição da atmosfera;
- efluentes líquidos industriais compatíveis com o lançamento em rede coletiva coletora de esgotos, com ou sem tratamento;
- produção pequena de resíduos sólidos perigosos;
- operação com ao menos um dos processos listados a seguir:
- aço – produção de laminados, relaminados, forjados, arames;
- alimentares – beneficiamento, moagem, e torrefação de produtos de origem;
- vegetal – exclusive fabricação de óleos e inclusive produção de café e mate solúveis;
- alimentares, produtos – preparação de conservas, condimentos e doces, exclusive confeitaria;
- bebidas – fabricação de destilados, fermentados, refrigerantes;
- borracha – fabricação de espuma, laminados e fios;
- cerâmica – fabricação de peças (exclusive barro cozido);
- concentrados aromáticos naturais e sintéticos –
- fabricação de ferro e aço fundidos – produção;
- fios e tecidos – beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem;
- inseticidas e fungicidas – fabricação;
- madeira – desdobramento;
- metais não ferrosos e ligas – produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames;
- metalurgia do pó – inclusive peças moldadas;
- óleos e gorduras destinadas a alimentação – refinação e preparação;
- pasta mecânica – fabricação;
- pedras – aparelhamento;
- pneumáticas, câmaras de ar e material para condicionamento de pneumática – fabricação;
- resinas de fibras e fios artificiais – fabricação;
- sabões, detergentes, desinfetantes, germicidas, fungicidas – fabricação;
- soldas e ânodos – produção;
- tabaco – preparação de fumo, cigarros e congêneres;
- tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes – fabricação;
- vidro e cristal – fabricação e elaboração;

III. I3 – Indústrias de Risco Ambiental Moderado Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão Estadual competente e notadamente aqueles que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- b) área construída superior a 2.500 m²;
- c) potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- d) produção e estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- e) operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
 - açúcar natural – fabricação;
 - adubos e corretivos do solo não fosfatados – fabricação;
 - animais – abate;
 - borracha natural – beneficiamento;
 - carne, conservas e salsicharia – produção com emissão de efluentes líquidos;
 - cimento amianto – fabricação de peças e artefatos;
 - couros e peles – curtimento, secagem e salga;
 - leite e laticínios – preparação e fabricação, com emissão de efluentes líquidos;
 - óleos essenciais vegetais e congêneres – produção;
 - óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto – produção (exclusive refinação de produtos alimentares);
 - pedras – britamento;
 - pescado – preparação e fabricação de conservas;
 - rações balanceadas para animais – fabricação;
 - solventes – fabricação;
 - tijolos, telhas e outros artesanatos de barro cozido, exclusive cerâmica – produção.

IV. I4 – Indústria de Risco Ambiental Alto Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente e notadamente aqueles que tenham ao menos uma das seguintes características:

- a) alto potencial de poluição da atmosfera por queima de combustíveis;
- b) produção ou estocagem de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos;
- c) perigo de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos, ou de afetar a saúde pública;
- d) operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
 - asfalto – fabricação;
 - cal virgem – cal hidratada ou extinta – fabricação;
 - farinha de carne, sangue, ossos e semelhantes – fabricação;
 - celulose – fabricação;
 - cimento – fabricação;
 - clínquer – fabricação;
 - ferro e aço e ferro-ligas – formas primárias e semi-acabados (lingotes, biletos, palanquilhas, tarugos, placas e formas semelhantes) – produção;
 - ferro esponja – produção;
 - fertilizantes fosfatados (superfosfatados, granulados, monamônio e diamônio fosfato, etc) – fabricação;
 - fósforo de segurança – fabricação;
 - gelo, usando amônia como refrigerante – fabricação;
 - gusa – produção;
 - lixo doméstico – compostagem ou incineração;
 - metais não-ferrosos, exclusive metais preciosos (alumínio, chumbo, Estanho, zinco, etc) – metalurgia em formas primárias;
 - ligas de metais não-ferrosos, exclusive metais preciosos (latão, bronze, tombak, zamak e semelhantes) – produção em formas primárias;
 - minerais não metálicos (gesso, gipsita, mica, malacacheta, quartzo, cristal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc) – beneficiamento e preparação;
 - farinha de peixe – fabricação.

§ 1º. As indústrias que utilizam processo que causem poluição de qualquer tipo, deverão, por ocasião do pedido de licença de instalação, apresentar a Prefeitura Municipal projeto que reduza os níveis de poluição, atendendo aos padrões fixados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. As indústrias que utilizam produtos químicos inflamáveis deverão apresentar, na forma do Parágrafo anterior, projetos de proteção e combate a incêndios.

Capítulo II - Das Características de Ocupação:

Art. 50 As características de uso, ocupação, dimensionamento e aproveitamento dos lotes, bem como as demais normas correspondentes a cada zona de uso, encontram-se estabelecidas no Quadro de Zoneamento e Uso, parte integrante desta lei.

Art. 51 Será permitida a coexistência de dois ou mais usos num mesmo lote, desde que sejam permitidos na zona, atendidas, para cada caso, as exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: excluem-se das disposições contidas neste artigo os postos de abastecimento, lavagem, lubrificação de veículos e assemelhados.

Art. 52 Não serão computadas, para efeito de cálculo do Índice de Aproveitamento e da taxa de ocupação:

- I. A área construída em subsolo, destinadas exclusivamente a garagem particular;
- II. A área construída, situada em qualquer pavimento, destinada a equipamentos eletro-mecânicos da edificação tais como: caixa d'água, bombas hidráulicas, depósito de lixo e instalação de ventilação e ar condicionado;
- III. Beirais com até 1,00 m (um metro) de balanço;
- IV. Marquises e outros elementos em balanço, desde que sua área não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da área livre de recuo;
- V. Sacadas em balanço, desde que sua área não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da área livre de recuo.

Parágrafo único: a faixa de recuo frontal, em nenhuma hipótese, poderá ser ocupada por construções em subsolo, salvo se para garagem de uso particular.

Art. 53 Para edificações até 04 pavimentos, deverá ser obedecido o recuo lateral de 1,50 m. Para edificações de 05 até 18 pavimentos deverá ser obedecido o recuo lateral de 3,00 m.

Art. 54 Para cálculo do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação, bem como recuos, serão considerados tanto as áreas construídas cobertas da edificação principal, como das edificações acessórias, se houver.

Art. 55 As necessidades de guarda, manutenção e reparo de veículos inerentes as atividades industriais, comerciais e de serviços em geral, bem como as operações de carga e descarga, deverão ser atendidas dentro de áreas privativas, não sendo permitido em hipótese alguma usar logradouro público para tais fins.

Art. 56 Os terrenos ou glebas que fazem frente para estradas estaduais, municipais e ferrovias, ficam obrigadas a, além do recuo constante da respectiva zona onde se inserem, reservar uma faixa de 15 (quinze) metros “non-aedificandi”, a partir da faixa de domínio das referidas vias.

Art. 57 As exigências de vagas para estacionamento de veículos, além do disposto nos quadros em anexo, no caso de indústria, cujos empregados se utilizem de transporte coletivo, terão obrigatoriamente um pátio específico para estacionamento de ônibus, cujas vagas não poderão ter a área inferior a 37,00 m² (trinta e sete metros quadrados).

Art. 58 Em todas as zonas de uso, será obrigatório manter-se com vegetação as áreas não impermeabilizadas.

Art. 59 Nas áreas onde houver divisa de zonas, os Índices relativos ao Coeficiente de Aproveitamento e a altura das edificações obedecerão às normas das zonas menos restritivas.

Capítulo III - Das Não Conformidades:

Art. 60 Tanto o uso como a edificação são classificados em:

I. Conforme: quando obedecem a todas as características de uso e ocupação do solo estabelecidas no Quadro de Zoneamento e Uso, Anexo III desta Lei, para a zona de uso onde está localizado o lote.

II. Não Conforme: quando não atendem a uma ou mais características de uso e ocupação do solo estabelecidas no Quadro de Zoneamento e Uso, Anexo III desta lei, para a zona de uso onde está localizado o lote.

Art. 61 O uso não conforme ou a edificação não conforme serão admitidos, desde que sua existência seja anterior a data de publicação desta lei.

§ 1º. Aos imóveis não conformes com relação ao uso, será concedido pelo Executivo um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para a interrupção ou adequação do uso desconforme com o permitido no zoneamento em que o imóvel está localizado.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, PENAS E FINAIS

Capítulo I - Das Disposições Gerais:

Seção I - Das Infrações e Penalidades:

Art. 62 Qualquer infração às diretrizes para utilização das diversas zonas estabelecidas no zoneamento e uso do solo implicará em notificação para que o imóvel se adapte às condições locais de uso estabelecidas por lei, com o prazo de até 60 (sessenta) dias, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único: Findo o prazo concedido e persistindo a infração, será cobrada multa diária de R\$ 71,00 (setenta e um reais) até que cesse a infração, sem prejuízo da medida administrativa de cancelamento da licença de funcionamento e de embargo do uso irregular do imóvel, bem como tomada das medidas judiciais cabíveis.

Art. 63 Se houver infração relativa aos bens considerados de valor arquitetônico e cultural, inseridos na Zona Especial de Proteção do Patrimônio – ZEPP, o infrator será intimado a repor o imóvel em seu estado original, em prazo a ser fixado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: Não cumprida a intimação dentro do prazo fixado, será cobrada multa calculada na forma do artigo anterior.

Art. 64 A infração a qualquer dispositivo desta lei está sujeita a penalidades.

§ 1º. No caso de infrações nos serviços ou obras, as penalidades imputadas ao proprietário serão as seguintes:

- I. Notificação;
- II. Auto de Infração;
- III. Cassação da licença de execução dos serviços ou obras;
- IV. Multas; e
- V. Embargos dos serviços ou obras.

§ 2º. A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA/CAU, contra o profissional habilitado que, no exercício de suas atividades, violar dispositivo desta lei.

Art. 65 O Auto de Infração será lavrado pelo fiscal ou por autoridade competente, em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, que conterà:

- I. Nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento, razão social da entidade autuada, sendo válido, ainda, o nome fantasia que a identifique;
- II. O ato ou fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectivos;
- III. A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V. Prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI. Nome e cargo legíveis da autoridade e sua assinatura;
- VII. A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas;
- VIII. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada com AR – Aviso de Recebimento, ou por Edital publicado na imprensa local, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 66 O não cumprimento da obrigação subsistente no prazo fixado, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação de infração, até o exato cumprimento da obrigação e sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 67 Havendo interposição de recurso, o processo será julgado pela Administração Pública Municipal, em primeira instância.

Art. 68 Em caso de indeferimento de recurso, poderá o infrator recorrer, em última instância, ao Chefe do Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua ciência.

Art. 69 Denegados os recursos, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento da multa com seus acréscimos legais.

Art. 70 A aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei não isenta o infrator das que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da situação.

Seção II - Da Cassação da Licença de Execução de Serviços e Obras:

Art. 71 A cassação do alvará de construção de serviços ou obras será aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando for modificado projeto aprovado sem a prévia autorização do órgão competente, mediante apresentação de projeto ou plano modificativo;
- II. Quando forem executados serviços ou obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

Seção III - Das Multas:

Art. 72 As multas aplicáveis aos proprietários serão as seguintes:

- I. Execução de serviços ou obras sem alvará de construção ou em desacordo com o projeto ou plano aprovado ou, ainda, contra qualquer dispositivo desta lei: R\$ 700,00 (setecentos reais);
- II. Faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades ou, de qualquer forma, danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos em razão da execução de obras: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), além da reparação do dano;
- III. Não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixada no laudo de vistoria: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Art. 73 Quando verificado que o proprietário é responsável por alguma obra ou serviço irregular ou clandestino, será proibido aprovar e executar outra obra ou serviço no Município até regularizar a situação do antecedente.

Art. 74 Os valores monetários constantes nesta lei serão reajustados na data de 1º de janeiro, por Decreto, por índice que reflita a inflação no período.

Parágrafo Único: No caso de extinção do índice registrado no caput deste artigo, será adotado outro oficialmente aceito, mediante ato oficial do Executivo.

Seção IV - Do Embargo:

Art. 75 O embargo será aplicado nos seguintes casos:

- I. Quando estiver sendo executado qualquer serviço ou obra sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;
- II. Quando não for atendida a intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei.

§ 1º. O embargo será feito pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º. Os serviços ou obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados, sob pena de multas diárias de 10% (dez por cento) do valor estipulado nos incisos do artigo 74 desta lei.

§ 3º. Para assegurar a paralisação do serviço ou obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial.

§ 4º. O embargo só será suspenso após cumprimento das exigências que o motivaram e mediante apresentação dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas ou após despacho deferindo o recurso.

Capítulo II - Das Disposições Finais

Art. 76 Em nenhum caso se dará licença ou alvará para obras, serviços, localização ou funcionamento de atividades em desacordo com as exigências desta lei, declarando-se nulos e de nenhum efeito os atos contrários.

§ 1º. Poderá ser fornecido Alvará de Funcionamento para as atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais exercidas em imóvel com taxa de ocupação superior à prevista nos Quadros de Zoneamento e Uso, parte integrante desta lei, desde que o prédio tenha sido construído e cadastrado em data anterior à da publicação da presente lei.

§ 2º. Nos imóveis a que se refere o parágrafo anterior somente poderão ser autorizados serviços e obras que, a critério do órgão municipal competente, sejam necessários à segurança e salubridade, sendo vedada a ampliação da área construída.

Art. 77 Os termos da presente lei não se aplicam aos interessados que tenham entrado com pedidos de diretrizes antes da promulgação desta lei.

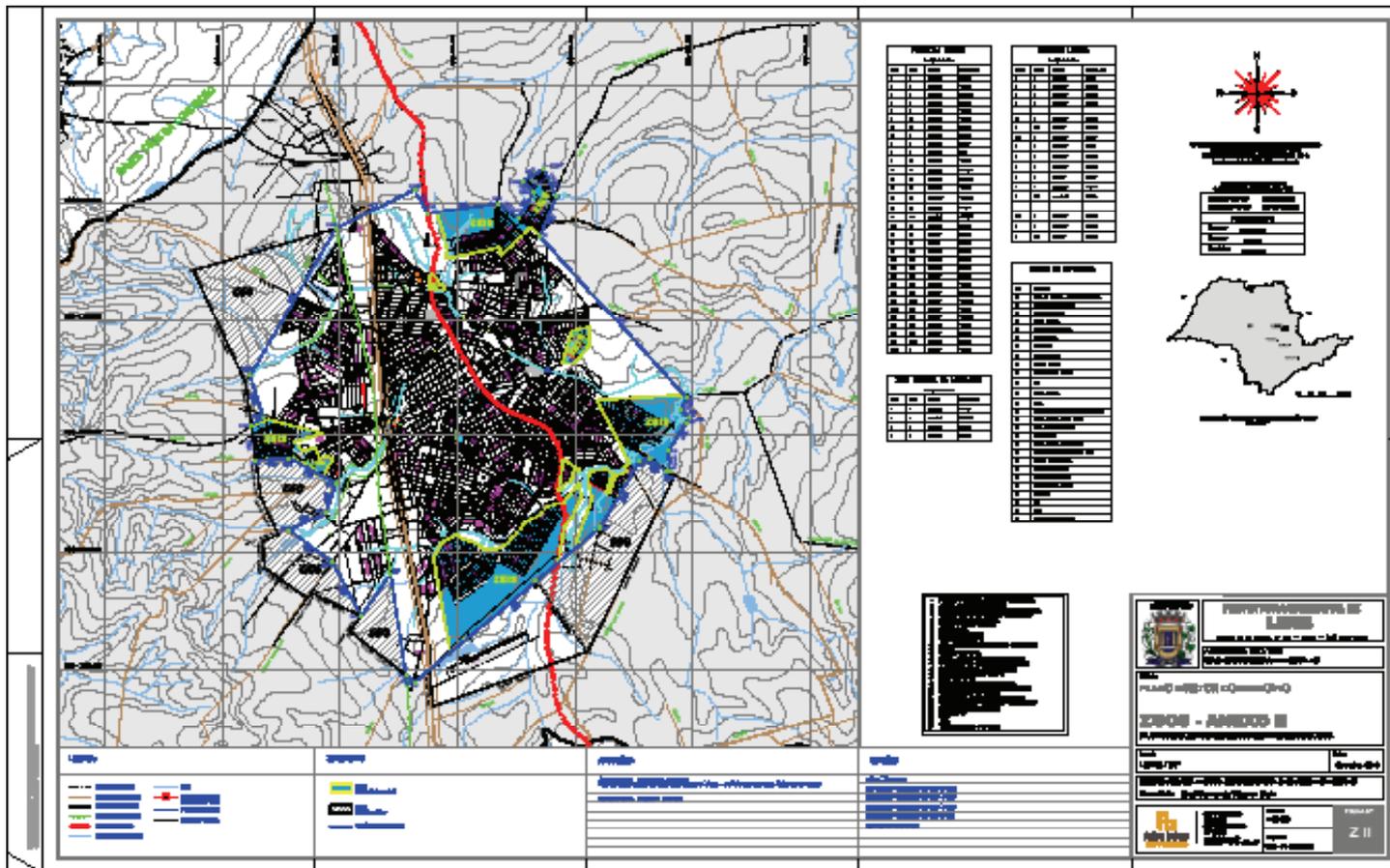
Art. 78 O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução desta lei e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão sempre que necessário, a cada período de gestão administrativa, preferencialmente em 5 (cinco) anos ou no máximo em 10 (dez) anos.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Leme, nos termos de legislação específica, poderá sugerir propostas de alteração desta lei.

Art. 79 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 80 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas outras disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 152 de 23 de junho de 1995 e suas alterações.

Leme, 05 de dezembro de 2019.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2019

“Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 565, de 29 de Dezembro de 2009, e dá outras providências”

Artigo 1º. Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas, constantes do Anexo I - A, da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, passam a ter vencimentos correspondentes ao grupo “XIX, mantendo-se o nível e grau atuais de seus respectivos ocupantes.

Artigo 2º- Fica acrescido novo grupo de vencimentos, grupo XIX, o qual passa a integrar o Anexo III da Lei Complementar nº 565 de 29 de Dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“XIX”

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	RS 2.906,75	RS 3.052,09	RS 3.204,69	RS 3.364,93	RS 3.533,17	RS 3.709,83	RS 3.895,32	RS 4.090,09	RS 4.294,59	RS 4.509,32	RS 4.734,79
2	RS 3.197,43	RS 3.357,30	RS 3.525,16	RS 3.701,42	RS 3.886,49	RS 4.080,81	RS 4.284,86	RS 4.499,10	RS 4.724,05	RS 4.960,26	RS 5.208,27
3	RS 3.517,17	RS 3.693,03	RS 3.877,68	RS 4.071,56	RS 4.275,14	RS 4.488,90	RS 4.713,34	RS 4.949,01	RS 5.196,46	RS 5.456,28	RS 5.729,10
4	RS 3.868,88	RS 4.062,33	RS 4.265,44	RS 4.478,72	RS 4.702,65	RS 4.937,79	RS 5.184,67	RS 5.443,91	RS 5.716,10	RS 6.001,91	RS 6.302,00

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 06 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
 Prefeito do Município de Leme

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2019

Revoga a Lei Complementar nº 545 de 11 de maio de 2009 que “Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Leme e dá outras providências” e Lei Complementar nº 541 de 23 de abril de 2009 que “Dispõe sobre a criação da ouvidoria Geral da Guarda Municipal de Leme na Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e dá outras providências”.

Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral e Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LEME

Art. 1º. Em cumprimento ao artigo 13 e 14 da Lei Federal 13.022/14, fica criada a Corregedoria da Guarda Municipal de Leme, órgão permanente, autônomo, de apoio e execução junto à Guarda Municipal, que tem como finalidade a apuração de infrações disciplinares, apoio social e funcional fiscalização e o controle dos servidores da Guarda Municipal, nos termos da lei e regulamentos.

DAS FINALIDADES

Art. 2º. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Leme, através da presente legislação possui finalidades repressivas, preventivas e educativas.

Art. 3º. Constituem finalidades repressivas, as seguintes ações:

I - estabelecimento de normas que sistematizem o funcionamento interno do serviço público no que se refere ao âmbito disciplinar e hierárquico;

II - instrumentalizar as autoridades administrativas de mecanismos que propiciem o exercício do controle, cumprimento dos deveres e das proibições funcionais previstas nesta Lei;

III - permitir a apuração de fatos que possam causar transtornos ao bom funcionamento e a ordem do serviço público, indicando sua autoria, bem como a aplicação das respectivas sanções disciplinares.

Art. 4º. Constituem finalidades preventivas e educativas, as seguintes ações:

I - realizar o mapeamento de problemas relacionados a gestão administrativa detectados durante a instrução das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares;

II - relatar formalmente às chefias os problemas mencionados na alínea anterior, propondo a adoção de medidas saneadoras, de forma a permitir o constante aperfeiçoamento do serviço público;

III - colaborar para a construção de ambiente gerencial que propicie a máxima excelência no atendimento e na prestação dos serviços públicos aos administrados.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições de competência previstas para o seu cargo.

Art. 6º. A responsabilidade civil, penal e administrativa decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada pelo servidor público no exercício das atribuições de competência de seu cargo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 7º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 8º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada na hipótese de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 9º. Na ausência de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário pelo servidor público será liquidada da seguinte forma:

I - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor público ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais iguais e sucessivas, cujos valores não excederão a 30%

(trinta por cento) da remuneração.

II - Na hipótese de exoneração realizada de ofício ou a pedido, o servidor público não terá direito ao parcelamento previsto no inciso anterior.

Art. 10. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor público responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. A Corregedoria manterá prontuário individual dos servidores da Guarda Civil Municipal, constando sua vida funcional e todas as demais informações relevantes para o serviço, com folhas numeradas e rubricadas pelo Corregedor Geral, em ordem cronológica de apresentação, que será mantido em sigilo, do qual se extrairá certidão ou cópias somente quando requisitadas pela autoridade competente, partes no processo ou nos casos previstos em lei ou regulamentos e encaminhadas a outros setores quando exigir.

Art. 12. A Corregedoria geral da Guarda Municipal de Leme contará, em sua estrutura, com:

I - 01 (um) cargo de Corregedor Geral;

II - 01 (um) cargo de Corregedor Adjunto;

§ 1º. As funções dos corretores da Guarda Civil Municipal serão desempenhadas por 2 (dois) anos, podendo haver reconduções sucessivas pelo mesmo período, mediante acumulação por servidor da Guarda Civil Municipal indicado pelo Secretário de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil com nomeação do Executivo Municipal.

§ 2º. A estabilidade no cargo em provimento efetivo é condição para o exercício da atividade de membro da corregedoria.

§ 3º. São requisitos para o Corregedor Geral:

a) estar no comportamento funcional excelente;

b) possuir graduação hierárquica de Inspetor da Guarda Civil;

c) não estar respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º. O cargo de Corregedor Adjunto será preenchido por servidor da Guarda Civil Municipal, o qual será sugerido pelo Corregedor Geral através de listagem simples de no máximo 3 (quatro) integrantes, dentre os quais somente 1 (um) será escolhido e indicado pelo Secretário da pasta ao executivo municipal para nomeação, obedecendo os seguintes requisitos:

a) estar no comportamento funcional excelente;

b) possuir graduação funcional hierárquica no mínimo 1ª Classe;

c) não estar respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 13. Os membros da Corregedoria, em caso de impedimento, férias, licença médica ou qualquer outra espécie de afastamento temporário de suas funções poderão ser substituídos por outros servidores da Guarda Civil Municipal de Leme, indicados pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil, desde que preencham todos os requisitos contidos no art. 12, § 3º e 4º para suprir o período de afastamento.

§1º caso o membro a ser constituído não possuir os requisitos contidos no artigo mencionado, a comissão deverá ser formada por membros da instituição com hierarquia igual ou superior ao indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a este.

§2º na hipótese do artigo 13 e 14, parágrafo único, o membro temporário, em substituição, fará jus a ao valor correspondente na tabela I anexo.

Art. 14. Os membros da Corregedoria responderão pessoalmente pelos ilícitos funcionais praticados no exercício da função, mediante informação escrita por qualquer servidor, a serem apurados por meio de comissão composta por 3 (três) membros da Guarda Civil Municipal, sendo um deles indicado para presidir a comissão especial nomeados pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil, com auxílio jurídico de órgão da administração pública se necessário, respeitando o

devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Único: para apuração e julgamento dos procedimentos administrativos o servidor deverá ser detentor de hierarquia superior ou igual ao administrado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a este.

Art. 15. O corregedor Geral da Guarda Civil Municipal e seu adjunto, farão jus a gratificação descrita na tabela 1, anexo I.

Art. 16. Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 17. A Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Leme compete:

- I – receber, apurar e julgar as comunicações, reclamações, representações sobre atos irregulares, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público, bem como atos lesivos ao patrimônio da administração praticados pelos integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal de Leme;
- II – promover averiguação sobre o comportamento pessoal, ético, social a possíveis ingressantes aos cargos de Guardas Municipais, bem como dos ocupantes em estágio probatório, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III – instaurar procedimentos, inclusive processos administrativos, para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do quadro de Servidores da Guarda Municipal de Leme, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- IV – aplicar as penalidades previstas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Leme, suas alterações e regulamentações, após a conclusão de processo administrativo disciplinar, e de forma subsidiária o que menciona a Lei 564/2009, bem como os regulamentos internos expedidos pelo Comandante ou seu substituto legal;
- V - receber sugestões sobre o aprimoramento de seus serviços.
- VI - acompanhar, quando solicitado ou julgar necessário o registro e desfecho de ocorrências envolvendo os servidores da Guarda Civil Municipal, especialmente quando presos em flagrante delito ou acusado de crimes;
- VII - realizar diligências, proceder intimações e outros atos legais para apurações de infrações administrativas;
- VIII - representar à autoridade competente para as providências cabíveis, quando apurar a prática de crime cometidos pelos servidores da Guarda Municipal de Leme;
- IX - realização de correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a melhor eficiência dos serviços;
- X - compete ainda à Corregedoria da Guarda Municipal de Leme instituir e promover treinamentos, palestras e cursos de capacitação e reciclagem dos seus servidores, com intuito educacional e preventivo das atividades correlatas da corporação;
- XI - atender ao público em geral para recebimento de denúncias envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal;
- XII - receber, registrar, classificar, controlar a distribuição de processos no âmbito de suas atribuições, bem como os materiais sobre sua responsabilidade;

Artigo 18. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Leme:

- I – coordenar e executar os trabalhos da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal;
- II – presidir, instaurar, apurar e julgar, dentro de suas competências os procedimentos referente a infrações disciplinares cometidas pelos integrantes da Guarda Civil previstos em Lei, de forma subsidiária no que couber, bem como em regulamento ou ato administrativo interno da Guarda Civil expedidas pelo Comandante ou seu substituto legal.
- III – cumprir e fazer cumprir todas as sanções disciplinares aplicadas pela Corregedoria aos integrantes do quadro de Servidores da Guarda Municipal de Leme, elencadas em legislação vigente, de forma subsidiária a Lei 564/2009 no que couber, bem como em regulamento ou ato administrativo interno da Guarda Civil expedidas pelo Comandante ou seu substituto legal.
- IV - ministrar cursos, palestras e orientações para os integrantes da Guarda Civil Municipal, no âmbito de suas atribuições, visando a conscientização social quanto ao cumprimento das legislações a que estão vinculados, bem como a importância do respeito a seus pares e a Administração Pública;
- V - determinar, acompanhar e orientar as atribuições delegadas aos seus auxiliares;
- VI - receber, despachar, expedir, requisitar e assinar documentos, providenciar publicações no âmbito de suas atribuições, mediante protocolo;
- VII - requisitar, notificar o comparecimento de servidores da Guarda Municipal para oitivas e demais atos previstos em lei ou regulamentos, sob pena de infração disciplinar;
- VIII - compete ainda ao Corregedor da Guarda Civil Municipal realizar correções extraordinárias nas unidades da instituição onde deverá remeter relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil e ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil;
- IX – encaminhar ao órgão do Ministério Público as transgressões que caracterizem ilícito penal.
- X - aplicar afastamento preventivo, quando cabível
- XI - decidir, mediante relatório conclusivo e fundamentado a autoridade competente, os processos de inquéritos administrativos, nos casos de:
 - a) arquivamento do processo;
 - b) advertência
 - c) suspensão de até 30 dias
 - c) Demissão;
 - d) Destituição de cargo em comissão ou função gratificada;
 - e) Cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições de decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão à autoridade competente.

Art. 19. Compete ao Corregedor Adjunto da Guarda Civil Municipal de Leme, exercer as atribuições de competência da Corregedoria Geral da Guarda Civil, em especial aquelas que forem definidas no ato que regulamentar esta lei e as que forem delegadas pelo Corregedor Geral.

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Os atos atentatórios contra a imagem da administração pública e suas autoridades serão objetos de procedimentos administrativos, mesmo o servidor não estando no exercício de suas funções legais.

Art. 21. Da Sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação da pena de advertência ou suspensão de até 30 dias, observados os princípios contidos na presente legislação;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único: o prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 22. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – apuração, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 23. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta dias), contados da data da instauração da portaria do processo disciplinar, admitida a sua prorrogação por igual prazo de forma justificada, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. O Corregedor Geral dedicará tempo integral aos seus trabalhos;

§ 2º. O Corregedor Adjunto e o Corregedor Auxiliar deverão realizar as atividades funcionais de forma regular e caso haja necessidade de seus atos pela Corregedoria Geral, deverão ser notificados previamente pelo corregedor geral com no mínimo 5 dias de antecedência para comparecerem nas audiências ou atos de suas competências.

I - para cumprimento integral do disposto acima, a notificação realizada pelo Corregedor Geral para comparecimento dos demais corregedores deverá ser feita ao Comandante da instituição que providenciará junto ao setor administrativo o seu comparecimento mediante as formalidades legais.

§ 3º. As audiências serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, rubricadas e assinadas por todos os integrantes da corregedoria.

GRADAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 24. As infrações disciplinares, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

Parágrafo único. Consideram-se as infrações:

I – Leves, as infrações disciplinares em que se comina pena de advertência;

II – Médias, as infrações disciplinares em que se comina pena de suspensão;

III – Graves, as infrações disciplinares em que se comina pena de demissão.

DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 25. As infrações disciplinares cometidas prescreverão:

I – Em cento e oitenta dias, a puníveis com advertência;

II – Em dois anos, as puníveis com suspensão; e

III – Em cinco anos, as puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ 1º. Os prazos prescricionais acima previstos começarão a correr da data em que o fato tornou-se conhecido.

§ 2º. O ato da prescrição da sanção disciplinar deverá ser consignado no prontuário individual do Guarda Civil Municipal Leme, com os fatos e justificativas que demandaram a prescribibilidade, onde posteriormente deverá ser extraído cópias ao setor de gerência sobre recursos humanos da administração.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 26. Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I - presunção da inocência: nenhum Guarda Civil Municipal poderá ser considerado culpado antes de proferida decisão definitiva aplicadora de penalidade;

II - imediatidade: consiste na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do Poder Hierárquico ou autoridade tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e as proibições previstas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Leme, suas regulamentações e atos administrativos inerentes a instituição;

III - atipicidade em relação às faltas leves e médias;

IV - oficialidade o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final caberá a Administração Pública;

V - formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

VI - autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação às esferas civil e penal;

VII - livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, a corregedoria possui ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;

VIII - razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros da Corregedoria Geral deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;

IX - proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas relativas aos direitos e às proibições previstas nas legislações e atos administrativos internos da Guarda Civil Municipal;

X - lealdade processual, sendo que no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

Art. 27. É assegurado ao Guarda Civil Municipal de Leme o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, desde que constituído e juntado aos autos, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprova, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. Se for instituído procurador, a defesa deverá ser feita por advogado.

DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPENSÕES DE SEUS MEMBROS

Art. 28. O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Leme e seu adjunto ficarão impedidos de exercer suas funções em procedimento disciplinar quando:

I - atuar em processos em que forem partes ou relativo a fatos nos quais figurem como vítima;

II – processos em que tenham atuado como mandatários da parte ou prestado depoimento como testemunha;

III – quando no processo estiver postulando, como advogado da parte indiciada, o seu cônjuge, companheira/o ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o terceiro grau;

IV – quando for cônjuge, companheira/o, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

V - na revisão do processo quando tenha atuado no processo originário.

Art. 29. Considera-se caracterizada a suspeição de parcialidade dos membro da Corregedoria em procedimento disciplinar quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do membro, de seu cônjuge, companheira (o) ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro de uma das partes;

IV – receber doação antes ou depois de iniciado o processo disciplinar;

V – aconselhar uma das partes acerca do objeto do processo disciplinar;

VI – interessado no julgamento do processo disciplinar em favor de uma das partes.

§ 1º. Caberá à parte interessada a arguição do impedimento ou da suspeição dos membro da Corregedoria da Guarda Civil, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos do processo disciplinar.

§ 2º. A arguição a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, a quem caberá a decisão a respeito do incidente, cabendo-lhe, ainda, o juízo da necessidade de instrução probatória apta para o deslinde da arguição.

§ 3º. Na hipótese da arguição recair sobre a pessoa do Corregedor Geral, a arguição caberá ao Comandante da Guarda Civil Municipal que decidirá sobre o incidente, cabendo ao Secretário de Segurança, Trânsito e Cidadania e Defesa Civil, na hipótese de reconhecimento da existência do impedimento ou da suspeição, nomear outro Guarda

Civil Municipal, com hierarquia superior ou igual ao indiciado para atuar como Corregedor Geral na comissão disciplinar em que a arguição tenha se mostrado procedente.

§ 4º. Na hipótese de impedimento ou suspeição de membro que não seja o Corregedor Geral, deverão ser adotados os mesmos procedimentos do parágrafo anterior para atuar como membro no processo disciplinar em que a arguição tenha se mostrado procedente.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.30. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Em caso de aplicação do afastamento preventivo a solicitação deverá ser encaminhada ao Comandante da instituição que após análise deferirá tal medida, onde após deverá ser encaminhado ao setor de Gerência sobre Recursos Humanos da Administração Pública.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 31. A autoridade ou servidor integrante da Guarda Civil Municipal de Leme que tiver ciência de irregularidade desempenhada por seus integrantes em serviço é obrigada a representar à Corregedoria da Guarda Civil, que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado os direitos a ele garantidos.

Parágrafo único. Os atos atentatórios contra a imagem da administração pública e suas autoridades serão objetos de procedimentos administrativos, mesmo o servidor não estando no exercício de suas funções legais.

Art. 32. A representação mencionada no artigo anterior poderá ser feita por servidores efetivos da Guarda Civil, servidores da Administração Pública Direta ou Indireta ou por qualquer pessoa do povo, devendo ser formulada por escrito contendo a descrição detalhada dos fatos, a indicação da autoria se houver, dos envolvidos e das pessoas que possam tê-los presenciado.

§ 1º. Quando a denúncia demandar sigilo e a parte denunciante comparece pessoalmente para prestar as informações, os fatos deverão ser redigidos a termo e encaminhados a autoridade competente para análise.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto, devendo consignar em ato administrativo os fatos e fundamentos que ensejaram o arquivamento.

Art. 33. Dá -se o nome de Parte Disciplinar ao documento pelo qual o próprio integrante da Guarda Civil participa a ocorrência de transgressão cometida por servidor da instituição;

§ 1º. A parte mencionada deverá ser redigida e encaminhada ao Chefe imediato do servidor ao qual foi imputada transgressão;

§ 2º. Caberá ao Chefe imediato a quem foi imputada a transgressão solicitar suas declarações e demais partes envolvidas, as quais deverão ser formalizadas e encaminhadas ao Comandante da instituição com relatório final sobre os fatos nele contidos, onde será analisada e se for o caso, determinar o encaminhamento a corregedoria para a apuração dos fatos;

§ 3º. Caberá ao Guarda Civil Municipal de qualquer graduação hierárquica comunicar irregularidades cometidas pelos integrantes da instituição.

§ 4º. Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, porém justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância investigativa.

Art. 34. Recebida a representação, a qual será elaborada através de Portaria a mesma deverá conter:

I - o número do processo administrativo;

II - a espécie de procedimento disciplinar;

III - caso indicada a autoria, o nome e o número da matrícula funcional do Guarda Civil Municipal ao qual está sendo imputada a possível conduta prevista como falta disciplinar;

Parágrafo único. Instaurada a Portaria a que se refere o caput deste artigo, será providenciada sua publicação em Boletim Interno da instituição, bem como encaminhado informações ou cópias, se necessário ao setor de Recursos Humanos da Administração.

Art. 35. A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição, até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal de Leme que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 36. Após a instauração do procedimento disciplinar deve ser realizada a notificação prévia do servidor indiciado administrativamente para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir advogado.

§ 1º. A notificação prévia deve ser entregue pessoalmente ao Guarda Civil Municipal consignando sua ciência.

§ 2º. Achando-se o Guarda Civil Municipal em lugar incerto e não sabido, o mesmo será notificado por edital, publicado no Diário Oficial do município ou semanário e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 3º. Não é necessário que o procurador constituído seja advogado ou tenha formação jurídica.

Art. 37. A notificação deverá conter:

I - número do processo administrativo;

II - número da portaria instauradora do processo;

III - data, local e horário de funcionamento da Comissão Sindicante e demais informações pertinentes a audiência;

§ 1º. A notificação prévia deve indicar a infração disciplinar supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal.

§ 2º. Após notificado o acusado poderá apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos, bem como produzir outras provas que entender pertinentes.

DA APURAÇÃO

Art. 38. A apuração obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 39. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do Processo Disciplinar.

Art. 40. Na fase do inquérito, a Corregedoria Geral promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 41. É assegurado ao Guarda Civil Municipal de Leme o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O pedido de produção de provas deverá ser feito mediante requerimento entregue ao Corregedor Geral sobre o qual deverá deliberar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. O Corregedor Geral poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 4º. O Guarda Civil Municipal indiciado ou seu procurador, quando constituído, devem ser intimados pessoalmente ou por outro meio que permita ter ciência inequívoca de seu conhecimento, para acompanhamento dos atos instrutórios com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 5º. No caso de solicitação de perícia devidamente autorizada, caberá ao solicitante a operacionalização e o pagamento de seus custos, obedecidos os prazos legais.

Art. 42. A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado, o rol das testemunhas de defesa, comprometendo-se ainda em trazer referidas testemunhas indicando seu nome completo, endereço e código de endereçamento postal.

§ 1º. As testemunhas arroladas pela Corregedoria Geral serão notificadas com antecedência de no mínimo 3 (três) dias da data dos procedimentos.

§ 2º. A parte deverá ser notificada para, querendo, participar da oitiva das testemunhas arroladas pela Corregedoria, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias da data dos procedimentos.

§ 3º. As testemunhas arroladas pela parte, mediante solicitação formal deverão ser encaminhadas a Corregedoria dentro do prazo previsto, e caso deferidas pela comissão serão ouvidas em data e horário estipulados pela própria Corregedoria.

§ 4º. A notificação das testemunhas arroladas pela parte será endereçada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data e horário designados pela Corregedoria Geral, à parte ou a seu procurador, que se responsabilizarão por apresentá-las na data e horário designados pela Corregedoria Geral.

Art. 43. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Corregedor Geral, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 44. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, podendo a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º. As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas pelo Corregedor Geral, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

§ 4º. Poder-se-á solicitar da testemunha que promova a identificação, por meio fotográfico, do acusado, mediante procedimento em que a foto do acusado seja posta ao lado de outras que com ele tenham qualquer semelhança.

Art. 45. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos em Lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Corregedoria.

§ 3º. Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a Comissão Sindicante poderá elaborar relatório preliminar para arquivamento, a ser apreciado pela autoridade julgadora.

Art. 46. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico, especialista na área de psiquiatria.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

DO INDICIAMENTO

Art. 47. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do Guarda Civil Municipal de Leme, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 48. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Corregedoria Geral para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada vista do processo na repartição.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Corregedoria que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 49. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 50. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão sobre o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. A parte será considerada intimada no endereço que houver informado nos autos.

Art. 51. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo com hierarquia superior ou igual a do indiciado.

§ 3º. Poderá o defensor propor a produção de provas que entender pertinentes para o processo.

DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO

Art. 52. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise e menção das provas que foi baseada sua convicção

III - análise e menção das provas das alegações produzidas pela defesa;

IV- conclusão justificada, com a responsabilidade e indicação da sanção administrativa cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição ou sua inocência fundamentada.

§ 1º. Será elaborado Relatório Circunstanciado, juntando-se as demais peças pertinentes onde serão encaminhados a autoridade competente.

Art. 53. Reconhecida a responsabilidade do Guarda Civil Municipal, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e suas provas, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 54. Caso não seja reconhecida a responsabilidade do Guarda Civil Municipal, deverá ser apontado os fundamentos que levaram a desclassificação da instauração da portaria, levando em consideração os fatos e provas contidas no procedimento.

Art. 55. A Sindicância ou Processo Disciplinar, com o Relatório Circunstanciado Conclusivo da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, assinado por todos os membros da comissão, com as devidas justificativas será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento ou arquivamento, se o caso.

DO JULGAMENTO

Art. 56. - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, podendo ser prorrogado por prazo razoável, de maneira justificável.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Entende-se por autoridade competente, para fins de julgamento:

I- Comandante da Guarda Civil Municipal de Leme, nas hipóteses de:

- a) penalidade de advertência;
- b) penalidade de suspensão, não superior a 30 dias.

II - Prefeito Municipal, nas hipóteses de:

- a) penalidade de destituição de função de confiança;
- b) penalidade de demissão;
- c) penalidade de cassação de aposentadoria;

§ 3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. O julgamento pela autoridade competente acatará o relatório da Corregedoria Geral, salvo quando contrário as provas nos autos.

§ 5º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 57. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

§ 2º. O autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada

Art. 58. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor, providenciando cópias a outros setores da Administração Pública, se for o caso.

Art. 59. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 60. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

DOS RECURSOS

Art. 61. Das decisões da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Leme caberá recurso em 10, (dez) dias, a contar do protocolo endereçado ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil que terá o prazo de 20 (vinte) dias para análise e julgamento, podendo ser ouvido órgão jurídico do município.

§ 1º. No recurso poderá ser alegado tudo o que já foi objeto no processo, bem como aquilo que a parte ou seu defensor entender pertinente.

§ 2º. Na hipótese de penalidade de advertência e suspensão, caberá recurso ao Secretário de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

§ 3º. Na hipótese de penalidade de destituição de função de confiança, cassação de aposentadoria e demissão, caberá reconsideração ao Prefeito Municipal, exigindo-se a apresentação de fatos novos ao processo.

Art. 62. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 63. Findado a sindicância ou processo disciplinar a Corregedoria deverá encaminhar cópias de todo processo a gerência de Recursos Humanos onde deverá ser juntado no prontuário geral do servidor.

DA REVISÃO

Art. 64. - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Guarda Civil Municipal de Leme, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do Guarda Civil Municipal de Leme, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 65. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 66. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil que, se autorizar a revisão nomeará comissão revisora para julgamento.

§ 1º. A comissão revisora deverá ser composta por servidores efetivos de carreira, nomeados pelo prefeito municipal e deverá compor ao menos 1 (um) integrante da Guarda Civil Municipal com graduação hierárquica superior ou igual ao requerente.

Art. 67. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 68. A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por prazo razoável, devidamente justificado.

Art. 69. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 70. O prazo para julgamento será de 20 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 71. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Guarda Civil Municipal de Leme.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade

DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LEME

Art. 72. Fica criado, na Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil, a Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal de Leme,

órgão permanente, autônomo e independente.

Art. 73. À Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal de Leme compete:

I - Receber:

a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, ilegais e imorais perante a imagem da instituição, bem como da Administração Pública ou que violem os Direitos Humanos individuais ou coletivos praticados, por integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal de Leme em serviço ou fora dele;

b) sugestões devidamente formalizadas sobre o funcionamento e execução dos serviços prestados pela Guarda Civil Municipal, propondo melhorias se necessário e pertinente;

c) sugestões dos integrantes da instituição sobre o funcionamento e execução dos serviços, bem como denúncias sobre atos irregulares, contrários a imagem da instituição e da Administração Pública, bem como desrespeito as normas legais vigentes e vinculadas a Guarda Civil Municipal, ainda que praticadas por superiores hierárquicos.

II - Verificar a veracidade e pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo através de atos formais a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal a instauração de sindicâncias ou outros atos administrativos destinados a apuração das responsabilidades, inclusive cíveis e criminais.

a) quando solicitado a ouvidoria manterá sigilo sobre as denúncias e reclamações que receber, bem como sua fonte, onde após verificar a pertinência e veracidade dos fatos deverá formalizar o ato ao Corregedor geral da Guarda Civil Municipal.

b) a ouvidoria geral da Guarda Civil Municipal de Leme manterá serviço telefônico, destinado a receber denúncias, reclamações ou representações, sem prejuízo dos atos serem realizados diretamente na sede da instituição;

III - Propor ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil e ao Comandante da Guarda Civil Municipal:

a) a adoção das providências que entender pertinentes ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, executados pelos servidores da Guarda Civil Municipal;

b) a realização de pesquisas, seminários e cursos pertinentes a área de Segurança Pública, em especial temas voltados a Direitos Humanos, devendo divulgar tais dados ao Secretário da pasta, Comandante e a toda instituição, quando requisitado.

IV - Organizar e manter atualizado o arquivo de toda documentação relacionado as denúncias, reclamações, representações e sugestões recebidas da população sobre a execução dos trabalhos realizados pelos servidores da Guarda Civil Municipal;

V - Elaborar, apresentar, e publicar trimestralmente e anualmente relatórios de suas atividades, devendo a apresentação ser realizada ao Comandante da instituição e ao Secretário da pasta.

VI - Dar conhecimento, sempre que solicitado ao Prefeito Municipal, secretário da pasta e Comandante da instituição sobre as denúncias, reclamações, representações ou sugestões de melhoria para execução dos trabalhos da instituição.

DO OUVIDOR GERAL

Art. 74. A ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal de Leme será composta por 1 (um) ouvidor Geral, com autonomia e independência, indicados pelo Secretário da pasta e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre os servidores estáveis e efetivos de carreiras, com período de exercício de 2 anos podendo ser reconduzido uma única vez, obedecendo os seguintes requisitos:

I - Ouvidor Geral:

a) deverá possuir 15 anos de serviço na instituição, com graduação mínima de 1ª Classe;

b) não estar respondendo sindicância ou processo disciplinar administrativo disciplinar;

c) estar no comportamento ótimo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. As requisições feitas pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal de Leme aos Órgãos do Poder Executivo Municipal deverão ter atendimento prioritário.

Parágrafo único - Na impossibilidade de prioridade sobre as requisições do caput a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo Municipal requisitado comunicará o fato por escrito ao Corregedor Geral em até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogados por período razoável, justificando-se.

Art. 76. O cargo mencionado no art. 3º e art. 71, I e da presente Lei Complementar ficam criados no quadro da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil e constituir-se-ão como atividade de serviço público relevante.

Art. 77. O Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, fará jus a gratificação descrita na tabela 2, anexo I.

Art. 78. O Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, nos casos de impedimento, férias, licença médica ou qualquer outra espécie de afastamento temporário de suas funções, será substituído pelo corregedor adjunto.

Art. 79. A Corregedoria Geral e a Ouvidoria Geral poderá ser instalada em prédio separado da Guarda Civil Municipal, obedecendo as demais legislações vigentes.

Art. 80. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 81. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 545 de 11 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 541 de 23 de abril de 2009.

Art. 82. Os prazos aplicados a presente legislação serão contados em dias úteis.

Leme, 05 de dezembro de 2019

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

ANEXO I

TABELA 1

	Gratificação	CARGO
1	Corregedor Geral R\$ 1.500,00	Efetivo - Função de Confiança
2	Corregedor Adjunto R\$ 1.000,00	Efetivo - Função de Confiança

TABELA 2

	Gratificação	CARGO
1	Ouvidor Geral R\$ 800,00	Efetivo - Função de Confiança